



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.960-B, DE 2006

(Do Sr. Salatiel Carvalho)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7.393/06, 7.470/06, 466/07, 1.221/07, 1.868/07 e 2.436/07, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 7.393/06, 7.470/06, 1.221/07, 1.868/07 e 2.436/2007, apensados, com substitutivos, do de nº 466/07, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7.393/06, 7.470/06, 466/07, 1.221/07, 1.868/07 e 2.436/07.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (4)
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (4)
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral fica reconhecido, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º Os profissionais, de que trata a presente lei, são os que exercem suas atividades laborais pertinentes à estética e saúde; aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem própria; selecionam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.

Parágrafo único. Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços.

Art. 3º Estão autorizados a exercer as profissões regulamentadas pela presente lei:

I – os portadores de diploma do ensino fundamental;

II – os portadores de habilitação técnica específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III – os profissionais que já exercem a profissão há pelo menos um ano, contado da publicação desta lei, independente do atendimento aos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão aceitos os diplomas expedidos em país estrangeiro, desde que revalidados pelos órgãos nacionais competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu inciso XIII, do art. 5º, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e faculta ao legislador ordinário o estabelecimento de requisitos para o exercício de determinados labores, quando envolver, por exemplo, a possibilidade de exposição a perigo de bens valiosos como a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem estar dos cidadãos.

É o caso presente. De fato, os profissionais ligados à beleza em geral, no exercício de seus ofícios, manipulam, em boa parte das vezes, produtos químicos, que, se mal administrados, podem gerar sérios danos à saúde dos usuários, razão pela qual deve-se estabelecer um mínimo de regulamentação para essas atividades laborais.

Não se trata de um pleito corporativo, mas de uma necessidade social, que vem ao encontro de um imperativo de proteção a sociedade do mal exercício profissional, que pode afetar seriamente a sua incolumidade física e estética, cuidando, obviamente, de não estabelecer reservas indevidas de mercado.

Estamos estabelecendo um mínimo de requisitos para o exercício das profissões ligadas à beleza em geral, entre as quais destacamos a de cabeleireiro, manicuro e pedicuro, entre tantos outros, igualmente importantes e valorosos.

O manuseio de produtos químicos, de objetos pontiagudos, o desempenho de tarefas relacionadas a procedimentos de higiene e profilaxia, devem estar cercados de um mínimo de cuidados e exigir um conhecimento básico que evite danos à saúde, segurança e bem estar da coletividade.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2006.

Deputado SALATIEL CARVALHO
PFL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.393, DE 2006 (Da Sra. Socorro Gomes)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos Trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticista, manicure, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicure, obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene:

I – o profissional que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos; aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés; realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º - A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – Portadores do diploma do ensino fundamental;

II – tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovido ou mantido por entidades oficiais ou privada legalmente reconhecido;

III – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – Estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º - Os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender as normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 5º - Fica autorizada a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por escopo regulamentar o exercício da profissão dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, indo ao encontro de antigas aspirações desse valoroso segmento da força de trabalho de nossa sociedade.

Iniciativa nesta direção já havia sido tomada por colegas parlamentares em exercícios anteriores, mas por norma interna, agora revogada, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, as proposições foram arquivadas, daí a necessidade de reapresentar proposição semelhante.

Profissão milenar, os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene exercem papel importante na sociedade, pois lidam com a aparência das pessoas – no mundo em que as aparências assumem papel de destaque na aceitação ou não de um indivíduo no determinado meio social.

Por utilizarem produtos químicos como instrumentos de trabalho, além de manipularem objetos cortantes, em contato direto com a pele humana, esses profissionais carecem de formação adequada, da fiscalização de órgãos para o exercício profissional, e terem sua profissão reconhecida e regulamentada na forma da Lei.

Considerando a necessidade de termos normas disciplinares para o exercício de profissões que integram o variado mercado de trabalho nacional, espero contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das sessões, em 02 de agosto de 2006

Socorro Gomes
Deputada Federal
PC do B/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

PROJETO DE LEI N.º 7.470, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores na área de estética e higiene e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º - Fica regulamentado, em todo o território nacional, o exercício das profissões de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, esteticistas, maquiadores, massagistas, tatuadores, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo Único: Define-se como profissionais de estética e higiene todo o profissional que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens; seleciona, prepara e zela do local e materiais de uso profissional.

Art. 2º - A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preenchem os seguintes requisitos:

- I – Possuidores de diploma do Ensino Fundamental;
- II – Tenham formação ou treinamento profissional específico ministrado em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas reconhecidas pelos conselhos regionais e/ou federais;
- III – Possuidores de diploma de curso específico de habilitação profissional, oficialmente autorizados ou reconhecidos.
- IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de registro estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício da profissão, há, pelo menos, dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º - É dever do profissional de estética e higiene trajar-se adequadamente, usar, se for o caso, materiais descartáveis, limpar e esterelizar o material utilizado, atender o cliente com presteza e educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza do local, para atender as normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 5º - Fica autorizada a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais dos trabalhadores nos serviços de estética e higiene, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº9649, de Maio de 1998.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão tem por objetivo regulamentar as profissões de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, esteticistas, maquiadores, massagistas, tatuadores por representarem o maior segmento de trabalhadores informais brasileiro.

Os brasileiros estão entre os povos que mais se preocupam com a aparência pessoal. Com um faturamento de US\$ 13,8 bilhões em 2005, o Brasil salta da sexta para a quarta posição no ranking mundial de consumo de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos desbancando mercados tradicionais como Alemanha e Inglaterra, ficando atrás apenas dos EUA, Japão e França, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec). Considerando a alavancagem do setor na maior participação da mulher no mercado de trabalho.

É necessária a regularização para que os estabelecimentos sigam as normas sobre esterilização de materiais perfuros cortantes, evitando o contágio de doenças como HIV e Hepatite B e C.

A proposta é não abrange somente a inserção de milhares de pessoas ao trabalho formal, mas também como uma medida de saúde pública.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2007 **(Do Sr. Domingos Dutra)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e similares e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º . Fica regulamentado, em todo território nacional, o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura e similares, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura e similares são profissionais que exercem atividade de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art.2º . Para o exercício destas profissões, serão necessários o preenchimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos abaixo relacionados:

I - estejam, comprovadamente, no exercício da atividade profissional há mais de um ano da data da promulgação desta Lei;

II - tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos de nível médio, promovidos por instituições privadas ou públicas, devidamente reconhecidas pelos conselhos federal e regionais;

III- tenham obtido diploma de habilitação específico na profissão de cabeleireiro, esteticista manicura, pedicura e similares, expedido por instituição de ensino superior.

Parágrafo único. Devem ser preservados os direitos dos profissionais que já exercem a profissão, mesmo que sem diploma.

Art.3º . O Poder público, em todas as esferas, criará condições para qualificar os profissionais destas profissões.

Art.4º . Aplicam-se, no que couber, aos profissionais a que se refere esta Lei as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art.5º . Fica autorizada, nos termos da Lei nº 9.649/ 98, a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de cabeleireiros e profissionais de estética e similares.

Art.6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma reivindicação da Associação dos Profissionais de Cabeleireiros na Beleza e Arte do Maranhão, entidade que representa os profissionais cabeleireiros e similares do Estado do Maranhão. A proposição foi

apresentada pela primeira vez pela então Deputada Federal Terezinha Fernandes, atualmente Secretária de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Estado do Maranhão.

Trata-se, segundo esta associação, de uma reivindicação de longa data dos cabeleireiros, esteticistas, manicuras, pedicuras e similares, que a exemplo de outras profissões, têm o exercício de suas atividades reconhecidas e regulamentadas.

A reapresentação dessa proposição é uma forma de reconhecimento da importância dessas atividades, tanto do ponto de vista econômico quanto social, quanto pela expressiva participação do setor de serviços na economia nacional.

A regulamentação do exercício destas atividades vem no sentido de reconhecer os profissionais, sobretudo no que diz respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários. A consequente formalização desses profissionais deve gerar um impacto positivo nas economias locais e na economia do país, como um todo.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, ainda, a valorização de profissionais habilitados, que já se encontram no exercício da atividade profissional, ou aqueles que passaram por qualificação adequada.

Um dos resultados esperados, a partir dessa proposição, é a melhoria nas condições de higiene e segurança nos locais em que as profissões são praticadas. No exercício dessas profissões, ligadas à estética, bem-estar e saúde, os profissionais são obrigados a manipular constantemente produtos químicos que podem, quando não bem manipulados e utilizados, causar danos à saúde das pessoas, inclusive dos próprios profissionais, que nem sempre se encontram habilitados para o desenvolvimento de tais atividades.

Atualmente, muitos cursos profissionalizantes vêm oferecendo uma série de disciplinas para melhor qualificar estes profissionais, de forma que não causem danos a saúde alheia nem a sua própria. Neste sentido, é de responsabilidade do Poder Público intervir para regulamentar estas atividades profissionais.

Dessa maneira, a regulamentação não significa apenas uma forma de atendimento às reivindicações de uma categoria profissional, mas uma medida preventiva, que serve para evitar a ocorrência de problemas que possam ser gerados pelo exercício inadequado da profissão. Ou seja, a proposição pretende melhorar as condições de trabalho dos profissionais e, ao mesmo tempo, o atendimento prestado à sociedade.

Sala de Sessões, 15 de março de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado DOMINGOS DUTRA – PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Corregedoria-Geral da União; e
- II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno.

PROJETO DE LEI N.º 1.221, DE 2007

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Regulamenta a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades afins.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos termos desta lei, fica reconhecida e regulamentada a atividade de cabeleireiro(a) profissional autônomo(a) e atividades afins, a saber, barbeiro(a), auxiliar de cabeleireiro(a), manicuro(a), pedicuro(a), esteticista, maquiador(a) e depilador(a).

Parágrafo único – Aos profissionais relacionados no *caput* deste artigo caberá a realização dos atos inerentes ao tratamento estético e higiênico dos cabelos, demais pêlos corporais, pele, mãos e pés dos indivíduos.

Art. 2º - Para o exercício das atividades que trata a presente lei, fazem-se necessários a formação, o treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

§ 1º - Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, ficam dispensados de cumprir o requisito estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os profissionais que possuírem diplomas ou certificados expedidos em países estrangeiros poderão exercer as suas atividades correlatas, desde que a documentação de habilitação seja validada pelo órgão competente no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - A comprovação prevista no § 1º do artigo 2 desta lei haverá de ser feita mediante declaração emitida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Art. 4º - Os profissionais, de que trata a presente lei, deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza, nos estabelecimento, além de cuidarem da esterilização de materiais e utensílios utilizados no desenvolvimentos de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema da proposição em questão tem sido preocupação de vários parlamentares na atual e em legislaturas anteriores, inclusive deste parlamentar, e tem por escopo a regulamentação da atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades afins, cuidando de atender a demanda de importante e numerosa classe de trabalhadores de nosso país, que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas.

Ademais, não se há de duvidar que a regulamentação ora proposta tem o condão de evitar as distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos derivadas da ausência de disciplina para o exercício profissional.

Logo, esta proposição fundamenta-se no reconhecimento da importância de tais atividades, tanto do ponto de vista social quanto econômico, cuidando de garantir aos profissionais os respectivos direitos laborais e previdenciários.

A atividade desses profissionais, que evoluiu através dos tempos, tornou-se indispensável para a população, pois estão intimamente ligadas à vida, à saúde, à liberdade, à educação, uma vez que os reflexos advindos dos tratamentos oferecidos são notados pelo bem-estar psicológico apresentado pelos indivíduos, aumentando-lhes a autoconfiança.

Enfim, trata-se de regulamentar profissões extremamente necessárias em qualquer tempo e, principalmente, no momento atual, cujos ideais de desenvolvimento, de sucesso e de beleza estão, a cada dia, mais visíveis e exigentes.

Contudo, não se pode deixar de pensar na formação profissional, exigindo-se, cada vez mais, qualificação e especialização, em vista do sistemático uso de produtos químicos, manuseio de objetos pontiagudos e realização de procedimentos de higiene e profilaxia, que devem estar cercados de um mínimo de cuidados e exigir um conhecimento básico que evite danos à saúde, segurança e bem estar da coletividade.

Desse modo, o Poder Público tem o dever e a responsabilidade de regulamentar esta profissão.

Sala das sessões, em 31 de maio de 2007.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2007 **(Do Sr. Edmilson Valentim)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiros, manicures, pedicures, depiladores e afins.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicure, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicure, obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicure, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicure, obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene o profissional:

I – que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés;

III – que realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística);

IV - que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 3º - A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II - Os praticantes das atividades de que se trata o *caput*, até a data da publicação da presente Lei e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada por meios legalmente permitidos, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovido ou mantido por entidades oficiais ou privada legalmente reconhecido;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor;

Art. 4º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º - Fica autorizada a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Profissão milenar, os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene exercem papel importante na sociedade, pois lidam com a aparência das pessoas – no mundo em que as aparências assumem papel de destaque na aceitação ou não de um indivíduo no determinado meio social.

Os serviços prestados por profissionais da área de beleza como cabeleireiros, manicures, pedicures e afins, não podem ser considerados mais como supérfluos. Eles ocupam um espaço de destaque na sociedade contemporânea e constituem um setor em permanente expansão. Suas atividades vão além dos cuidados com a aparência, muitos deles atuam como conselheiros e são imprescindíveis à manutenção da auto-estima.

A importância deste segmento e a necessidade de valorizar os profissionais que exercem seus ofícios com eficácia e responsabilidade nos salões de beleza. A regulamentação desta profissão reconhece e incentiva o bom exercício das atividades, assegurando a população que os serviços sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais, tanto do ponto de vista estético quanto ao higiênico. Cabe ressaltar que as categorias em questão são responsáveis pela manipulação de produtos químicos que, se usados incorretamente, podem até por em risco a saúde dos clientes. Da mesma forma, a utilização de instrumentos como tesouras, navalhas e alicates requerem desses profissionais cuidados especiais quanto à esterilização e manipulação.

Por utilizarem estes produtos como instrumentos de trabalho esses profissionais carecem de formação adequada, da fiscalização de órgãos para o exercício profissional, e terem sua profissão reconhecida e regulamentada na forma da Lei.

Assim sendo, proponho a criação e exigência de tal certificado de qualidade com o intuito de valorizar o trabalho responsável e qualificado e, claro, contribuir para inibir a informalidade no setor, que prejudica aqueles legalmente estabelecidos.

É, portanto, um dispositivo importante, que ampara e reconhece a relevância desses ofícios, protegendo, sobretudo, os bons profissionais da área e

garantindo ao cliente a qualidade sobre o serviço contratado, abalizando os estabelecimentos que estão em conformidade com as exigências e normas profissionais e higiênico-sanitárias.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.436, DE 2007 **(Da Sra. Ana Arraes)**

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O profissional cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins, fica reconhecida em todo território nacional.

Art. 2º Para o exercício da profissão indicado no art. 1º deste *caput*, fazem-se necessários a formação, treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantido por entidades oficiais ou privados, devidamente reconhecida.

Art. 3º Os profissionais deverão obedecer as normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento ao cidadão que

busque os seus serviços, em conformidade com as regras exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo regulamentar o exercício da profissão de cabeleireiro, atendendo, assim, a demanda desta importante classe de trabalhadores de nosso país, cujas funções são indispensáveis em nosso dia a dia. Profissionais que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas, a falta de regulamentação desta profissão causa problemas sociais, trabalhistas e humanos.

Manipuladores de materiais químicos que podem, quando manuseados sem a devida habilidade, provocar danos à saúde das pessoas, sem dúvida o Poder Público tem o dever e a responsabilidade de regulamentar esta profissão.

A razão de nossa iniciativa para que a matéria seja analisada é fazer justiça a todos que trabalham nessa atividade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007

DEPUTADA ANA ARRAES

PSB/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Salatiel Carvalho, dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral . Foram apensados os processos supracitados da lavra dos Excelentíssimos Deputados Sra. Socorro

Gomes, Sr. Eduardo Valverde, Sr. Inocêncio de Oliveira, Sr. Domingos Dutra, Sr. Edmilson Valentim e Sr^a Ana Arraes.

Em sua justificação, o autor do Projeto nº 6.960, de 2006 enfatiza que a Constituição Federal, em seu inciso XIII, do art. 5º, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e, no seu entendimento, faculta ao legislador ordinário estabelecer requisitos para o exercício de determinados labores. Em sendo assim, o pressuposto constitucional é do entendimento que o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral deve ser regulamentado, inclusive com a exigência da escolaridade do ensino fundamental, mais habilitação técnica específica, com a garantia de que os profissionais que já exercem essas profissões pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, quando da assinatura da lei, tenham a garantia da regulamentação em comento.

Já a excelentíssima Deputada Socorro Gomes, autora do Projeto de Lei nº 7.393, de 2006, traz a baila a sua preocupação em regulamentar a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicuro, apresentando como justificativa tratar-se de profissão milenar, portanto já carente de regulamentação. Na sua concepção entende que essas atividades profissionais, em sendo regulamentadas, poderão ser exercidas por aqueles que preencham, no mínimo, uma das seguintes exigências: diploma do ensino fundamental, formação e treinamento profissional específico, diploma de habilitação específica, ou estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação da lei.

Os excelentíssimos deputados Srs. Eduardo Valverde que em seu Projeto de Lei nº 7.470, de 2006, propõe a regulamentação dessas profissões da área de beleza estética com a inclusão dos requisitos já citados pela sua colega parlamentar, comentada anteriormente, justificando essa necessidade, tendo em vista as preocupações necessárias com as normas de higienização e esterilização de todo o contencioso material, utilizado no ambiente do exercício dessas profissões, enquanto que, o Deputado Inocêncio Oliveira, em seu Projeto de Lei nº 1.221, de 2007, já com o objetivo de não dificultar o acesso a essas profissões relativas a área de beleza em geral, não se preocupou com determinação de exigência de escolaridade, mas sim, somente, com a exigência de treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas. A sua justificativa visa, simplesmente, corroborar com a preocupação que hoje não é só de um parlamentar, mas de vários. Entende que, somente, com a regulamentação dessas profissões conseguirá evitar distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos, derivados da desregulamentação.

Por últimas apensações, temos o Projeto de Lei nº 466, de 2007, do Excelentíssimo Deputado Sr. Domingos Dutra, o Projeto de Lei nº 1.868, de 2007 do Excelentíssimo Deputado Sr. Edmilson Valentim; e, o Projeto de Lei nº 2.436, de

2007 da Excelentíssima Deputada Ana Arraes, todos também dispendo sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depiladores e similares que no nível de exigência para o exercício dessas profissões pós-regulamentação, têm esses parlamentares o entendimento idêntico ao do seu colega, o Deputado Inocência Oliveira. Em sua justificação demonstram como uma das preocupações a proposição da melhoria das condições do trabalho desses profissionais, muito principalmente, no tocante a melhoria das condições de higiene e segurança.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que, neste momento, esta Relatora passa a dissertar sobre o seu voto, iniciando-se pela citação das garantias constitucionais estabelecidas pelos artigos 5º e 7º, muito principalmente, para o destaque do inciso IV do artigo 7º, que assim preconiza:- “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”.

A regulamentação ora proposta por ilustres parlamentares, no tocante às profissões cabeleireiro, manicuro, barbeiro, pedicuro e afins, não se trata de matéria insignificante, mas muito pelo contrário, matéria de relevância. Por outro lado, creio que a dificuldade está patenteada em se pensar em como regulamentá-la, de modo que, a consequência não venha a ser aquilo que denominamos e, como parlamentares tentamos combater diuturnamente, intitulado de “**Exclusão Social**”. Qual seria a exigência de escolaridade mínima necessária que poderia ser exigida para regulamentação dessas profissões:- simplesmente, ser semi-alfabetizado, ou Ensino Fundamental incompleto, isto é, o equivalente aquilo que outrora era denominada educação primária, ou ensino fundamental completo? Entendo que qualquer uma dessas escolaridades escolhidas, poderia proporcionar um descontentamento da clientela interessada na regulamentação dessas profissões.

Será que seria de bom alvitre exigir-se curso de formação profissional, realizado em instituições credenciadas e reconhecidas/autorizadas pelo Ministério da Educação, ou será que, o mais correto e menos exclusivo é não se pensar na regulamentação?

Estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano

2000, com base no informe do Ministério da Educação, há 16.295 milhões de pessoas que não sabem ler, nem escrever no Brasil. Se incluirmos os ditos analfabetos funcionais, ou seja, aqueles que concluíram menos de quatro séries de estudo, esse número chega a 33 milhões. Convém ressaltar que, somente no Rio de Janeiro há aproximadamente 200 mil analfabetos, enquanto que, segundo pesquisa realizada pelo MEC, no município de Jordão, no Acre, sessenta por cento da população não consegue ler e escrever.

Quantos desses trinta e três milhões de pessoas semi-analfabetas não estão sobrevivendo por exercerem atividades tais como:- barbeiro, manicuro, pedicuro, cabeleireiro e afins por todo este território nacional; e, quantos mais desse quantitativo ainda surgirão com a possibilidade de sobrevivência, com o exercício dessas atividades não regulamentadas?

A título de enriquecimento à tese aqui defendida, citaremos o entendimento da Confederação Nacional do Comércio, que assim se pronunciou em atendimento à solicitação desta parlamentar:

“Na análise de dispositivo da Constituição Federal de 1988, “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, é forçoso concluir que nossa tradição jurídica ao tratar do tema é a de condicionar a regulamentação de profissões ao interesse público, quando estiver em discussão algum interesse da coletividade, como a saúde, a segurança e o bem-estar da população e, mais ainda, quando a profissão a ser regulamentada for daquelas que não afaste, para o seu pleno exercício, a exigência de formação acadêmica específica, em razão do seu grau de complexidade.

Na sábia concepção constitucional, dada a prevalência do interesse público sobre o individual, a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio de respectiva regulamentação é lícita somente quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança física e à saúde.

Assim, a regulamentação de uma atividade profissional sempre significa, necessariamente, restrição de direitos com a formação de um núcleo corporativo e consequente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação.

Segundo o Professor Celso Ribeiro Bastos, ao comentar o dispositivo constitucional supra citado:- “Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é

a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz:- “observadas as qualificações que a lei exigir.””

Segundo o entendimento doutrinário dominante, a regulamentação há que se ater a qualificações profissionais (exigência de conhecimentos técnicos e científicos especializados) e a possibilidade de seu exercício trazer sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Cabe também ressaltar que o interesse da regulamentação profissional talvez esteja fundado na preocupação de assegurar alguns direitos para as categorias. Entretanto, não há que se confundir regulamentação profissional minuciosa com efetiva garantia de direitos. A lei é apenas uma das formas de expressão do direito, mas nem sempre com ele se confunde. Às vezes, transforma-se mesmo em seu antônimo. *Será sempre mais fácil aos trabalhadores a efetivação de direitos de forma genérica pela Constituição ou pelas leis trabalhistas já existentes do que revogar uma lei que se torne obsoleta e passe a prejudicá-los.*

Por conclusão, posso afirmar que o perfil profissional dessas ocupações e as competências necessárias para exercê-las, tanto cognitivas quanto sócio-profissionais e técnico-operacionais não justificam as escolaridades apresentadas pelos ilustres colegas, a título de escolaridade exigida nestes projetos de lei aqui avaliados, como também não há como, por ora, ratificar a regulamentação dessas ocupações profissionais, a não ser que, opine por essa aprovação utilizando-se do canal de um substitutivo ao Projeto de Lei.

Portanto, à vista de tudo aqui exposto, só me resta o anunciar do meu voto favorável à aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.960 de 2006, com seus Projetos de Lei apensados: 7.393/2006, da Deputada Federal Socorro Gomes; 7.470/2006, do Deputado Federal Eduardo Valverde; 1.221/2007, do Deputado Federal Inocêncio de Oliveira; 466/2007, do Deputado Federal Domingo Dutra; 1.868/2007, do Deputado Federal Edmilson Valentim; e, 2.436/2007, da Deputada Federal Ana Arraes, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.960, de 2006 e seus apensos.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2007 .

Deputada Andreia Zito

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.960 de 2006

(Apensados: PL 7.393/2006, PL 7.470/2006, PL 466/2007, PL 1.221/2007, PL 1.868/2007, PL 2.436/2007)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista, pedicuro e atividades afins.

Art 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissionais de estética e higiene, todo profissional que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art.2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior, somente, poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – Ter a escolaridade mínima, correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II – Ter formação e treinamento profissional específico, ministrado por entidades oficiais ou privada, legalmente, reconhecidos.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, pelo tempo mínimo de dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos, no caput deste artigo.

Art.3º Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais, de que trata a presente lei, deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidarem da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.5º Fica autorizada, nos termos da lei nº 9.649, de 1998, a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista, pedicuro e atividades afins, na forma que mais aprover.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2007 .

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.960/2006, o PL 7393/2006, o PL 7470/2006, o PL 466/2007, o PL 1221/2007, o PL 1868/2007 e o PL 2436/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor regulamentar as profissões mencionadas na ementa.

Em apenso encontram-se vários Projetos de escopo análogo, a saber:

- PL nº 7.393/06, de autoria da Deputada SOCORRO GOMES;

- PL nº 7.470/06, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE;
- PL nº 1.221/07, de autoria do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA;
- PL nº 466/07, de autoria do Deputado DOMINGOS DUTRA;
- PL 1.868/07, de autoria do Deputado EDMILSON VALENTIM; e finalmente
- PL nº 2.436/07, de autoria da Deputada ANA ARRAES.

Já no início da presente Legislatura os Projetos foram distribuídos à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, a ilustre Deputada ANDREIA ZITO, já neste ano.

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na Relatoria, aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, acerca das condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, XVI), não sendo a iniciativa reservada outrossim.

Passando à análise dos Projetos, ao Projeto principal não temos reparos a fazer quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 7.393/06 possui vício de constitucionalidade no art. 5º e problemas de técnica legislativa e redação. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que sana os diversos problemas existentes.

O PL nº 7.470/06 possui idêntico vício de constitucionalidade no art. 5º, além de problemas de redação. A solução é igualmente oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo.

Ao PL nº 1.221/07 não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise neste momento.

O PL nº 466/07 contém inconstitucionalidade no art. 5º (só o Executivo pode criar tais Conselhos), que suprimimos por via da emenda em anexo.

O PL nº 1.868/07, por sua vez, possui comandos inconstitucionais (arts. 5º, 6º e 7º), além da técnica legislativa deixar a desejar. Oferecemos também Substitutivo ao mesmo para sanar os diversos vícios existentes (em anexo).

Passando ao PL nº 2.436/07, nada a objetar quanto aos aspectos jurídicos do mesmo. Há entretanto problemas de técnica legislativa e redação que recomendam a oferta do Substitutivo em anexo.

Finalmente, o Substitutivo/CTASP aos Projetos contém inconstitucionalidade no art. 5º, além de problemas redacionais. Oferecemos então a Subemenda substitutiva em anexo à proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.960/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 7.393/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 7.470/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.221/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 466/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.868/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.436/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva também em anexo, do Substitutivo/CTASP aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2006
(Apensado ao PL nº 6.960/06)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene:

I – o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – o profissional que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos;

III – o profissional que cuida da beleza das mãos e pés;

IV – o profissional que realiza depilação e tratamento de pele;

V – o profissional que faz maquiagens sociais e para caracterização (maquiagem artística);

VI – o profissional que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem;

VII – o profissional que seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – portadores do diploma do ensino fundamental;

II – formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

III – tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – estejam comprovadamente no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender as normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.470, DE 2006
(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores na área de estética e higiene e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentado, em todo o território nacional, o exercício das profissões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, esteticista, maquiador, massagista e tatuador, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens; seleciona, prepara e zela do local e materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham um dos seguintes requisitos:

I – Possuidores de diploma do Ensino Fundamental;

II – Formação ou treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas reconhecidas pelos conselhos regionais e/ou federal;

III – Possuidores de diploma de curso específico de habilitação profissional, oficialmente autorizado ou reconhecido;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º É dever do profissional de estética e higiene trajar-se adequadamente; usar, se for o caso, materiais descartáveis, limpar e esterilizar o material utilizado; atender o cliente com presteza e educação; manter o local de trabalho em boas condições de funcionamento e limpeza, além de atender às normas de higiene para evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2007

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiros, manicures, pedicures, depiladores e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene o profissional:

I – que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés;

III – que realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística);

IV – que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – Os profissionais que possuem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II – Os praticantes das atividades de que trata o *caput* do art. 1º até a data da publicação da presente Lei, e que não possuem diploma, com experiência devidamente comprovada, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2007
(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins, fica regulamentada em todo território nacional nos termos desta lei.

Art. 2º Para o exercício das profissões indicadas no caput do art. 1º, fazem-se necessárias a formação, o treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantido por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

Art. 3º Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços, em conformidade com as regras exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2007
(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e similares e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PL Nº 6.960, DE 2006**

**(Em apenso: PL nº 7.393/06; PL nº 7.470/06; PL nº 1.221/07;
PL nº 466/07; PL nº 1.868/07 e PL nº 2.436/07)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagistas, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo aquele que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal

dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – Ter a escolaridade mínima correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II – Ter formação e treinamento profissional específicos, ministrados por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício de suas respectivas atividades, pelo tempo mínimo de dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais de que trata a presente lei deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidarem da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.960-A/2006, dos de nºs 7.393/2006, 7.470/2006, 1.221/2007, 1.868/2007 e 2.436/2007, com 4 substitutivos, e 466/2007, com emenda, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2006 (Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, maquiadores,

maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene:

I – o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – o profissional que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos;

III – o profissional que cuida da beleza das mãos e pés;

IV – o profissional que realiza depilação e tratamento de pele;

V – o profissional que faz maquiagens sociais e para caracterização (maquiagem artística);

VI – o profissional que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem;

VII – o profissional que seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – portadores do diploma do ensino fundamental;

II – formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

III – tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – estejam comprovadamente no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender as normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.470, DE 2006
(Apensado ao PL nº 6.960/06)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores na área de estética e higiene e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentado, em todo o território nacional, o exercício das profissões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, esteticista, maquiador, massagista e tatuador, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens; seleciona, prepara e zela do local e materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham um dos seguintes requisitos:

I – Possuidores de diploma do Ensino Fundamental;

II – Formação ou treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas reconhecidas pelos conselhos regionais e/ou federal;

III – Possuidores de diploma de curso específico de habilitação profissional, oficialmente autorizado ou reconhecido;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º É dever do profissional de estética e higiene trajar-se adequadamente; usar, se for o caso, materiais descartáveis, limpar e esterilizar o material utilizado; atender o cliente com presteza e educação; manter o local de trabalho em boas condições de funcionamento e limpeza, além de atender às normas de higiene para evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2007
(Apensado ao PL nº 6.960/06)**

Dispõe sobre o exercício da
profissão de cabeleireiros, manicures,
pedicures, depiladores e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene o profissional:

I – que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés;

III – que realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística);

IV – que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – Os profissionais que possuem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II – Os praticantes das atividades de que trata o *caput* do art. 1º até a data da publicação da presente Lei, e que não possuem diploma, com experiência devidamente comprovada, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2007
(Apensado ao PL nº 6.960/06)**

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins, fica regulamentada em todo território nacional nos termos desta lei.

Art. 2º Para o exercício das profissões indicadas no caput do art. 1º, fazem-se necessárias a formação, o treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantido por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

Art. 3º Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços, em conformidade com as regras exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2007
(Apensado ao PL nº 6.960/06)**

Suprima-se o art. 5º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.960-A, DE 2006**

**(Em apenso: PL nº 7.393/06; PL nº 7.470/06; PL nº 1.221/07;
PL nº 466/07; PL nº 1.868/07 e PL nº 2.436/07)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene,

constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagistas, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo aquele que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – Ter a escolaridade mínima correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II – Ter formação e treinamento profissional específicos, ministrados por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício de suas respectivas atividades, pelo tempo mínimo de dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais de que trata a presente lei deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidarem da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO